



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

Processo: E - 2025/3505648.

Interessada: FPEHCGV

DESPACHO

Trata-se de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, na forma **CONVENCIONAL**, em razão de **EMERGÊNCIA**, para a **aquisição de enxoval hospitalar** para atendimento das necessidades do Hospital de Clínicas.

Os autos já vieram à ASJUR para análise jurídica.

Analizando o presente processo, verificamos o despacho emitido pela Coordenadora do SRP informando que para a presente aquisição não seria compatível se adotar procedimento licitatório ordinário, considerando que implicaria em atraso, incompatível com a continuidade dos serviços essenciais, e sugere a adoção da forma convencional, por se tratar de meio mais célere e eficaz, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, vide seq. 19.

Esclarecemos que a Regra Geral nos processos de Dispensa por Emergência, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/21, é a contratação via eletrônica. Onde inclusive a **a análise jurídica do feito é dispensada nas condições do art. 4º da Portaria 184/23-PGE.**

No entanto, reitero que, quando a dispensa eletrônica, a análise jurídica do processo é *dispensada*, devendo ser cumpridos os requisitos do art. 4º da Portaria 184/23-PGE.G:

Art. 4º Com base no § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por força do § 5º do art. 4º do Decreto Estadual nº 2.787, de 29 de novembro de 2022 e em razão da padronização das minutas constantes no “Manual de Fase Preparatória de Contratação Pública” aprovado no art. 1º desta Portaria, **fica dispensada a análise jurídica nos processos de dispensa de licitação**, desde que **preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:**

- I – Seja utilizado o Sistema de Dispensa Eletrônica;
- II – Forem utilizadas as minutas padronizadas elencadas nos incisos I a IX do art. 1º desta Portaria; e
- III – O agente de contratação declarar que o processo está de acordo com o exigido no Parecer Referencial editado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para tratar da dispensa eletrônica (grifo nosso).



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

As minutas padronizadas estão disponíveis no [Manual de Fase Preparatória da Contratação Pública da PGE](#) e a instrução do processo deve obedecer à [Lista de Conferência para Instrução do Processo da PGE](#). O parecer referencial a que se refere o dispositivo é o [Parecer Referencial 5/23 da PGE/PA](#).

No entanto, registra-se a **obrigatoriedade de utilização do sistema eletrônico nas dispensas de licitação**, todavia, é cabível o prosseguimento dos autos via dispensa de licitação convencional, desde que obedecidos os termos do art. 3º, §§ 6º e 8º, do Decreto Estadual nº 2.787/2022.

§ 6º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual obedecerão às disposições deste Decreto, **salvo nos casos** de impossibilidade técnica, **urgência devidamente fundamentada** ou, ainda, nos casos em que o valor estimado do objeto for irrisório, de forma que a movimentação da máquina estatal, para proceder à dispensa eletrônica, acabe onerando ainda mais os cofres públicos.

§ 8º Nas hipóteses de exceção elencadas no § 6º deste artigo, **os autos devem ser instruídos com a exposição de motivos demonstrando justificadamente a causa da não utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica**. (grifos nossos).

Assim, para a legalidade da contratação via dispensa emergencial, de forma convencional, é imprescindível que área técnica deverá justificar e comprovar, com exposição de motivos devidamente fundamentado a não utilização do sistema de dispensa eletrônica, nos termos do Decreto Estadual nº 2.787/2022.

Ademais, sugerimos adequar o TR e DFD, a exposição de motivos constante no seq. 19.

Outrossim, deverá ser informado o número do processo que está sendo apurada a responsabilidade contratual da empresa UIRAPURU LAVANDERIA HOSPITALAR E HOTELARIA LTDA que não está fornecendo enxoval hospitalar, bem como informar se já foi iniciado o processo para a contratação regular do serviço de lavanderia.

ANTE O EXPOSTO:

1. Encaminho os autos para a **Coordenação do SRP** para providências.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

Belém (PA), 30 de outubro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

FLÁVIA MOREIRA ROCHA

Consultora Jurídica do Estado do Pará
OAB/PA nº 9.336

De acordo:

(Assinado Digitalmente)

TARCILA DO COUTO ABREU

Procuradora Autárquica e Fundacional do Estado do Pará
OAB/PA nº 11.377



ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2025/3505648

Anexo/Sequencial: 20

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: Flavia Moreira Rocha,

CPF: ***.008.892-**

Em: 30/10/2025 12:28:43

Aut. Assinatura: ec1967b988417ec6882188513e0ea98969f0ee6f10ca2c6196a521ea49b436ef

Assinado eletronicamente por: Tarcila de Jesus do Couto Abreu Sarmento,

CPF: ***.795.342-**

Em: 30/10/2025 12:33:16

Aut. Assinatura: 799da8bf022f0b58b2331f357b1b7c64996556d5c726c57eac92bd754842cbdd



Identificador de autenticação: cb530856-93c5-4c6e-9f68-39d5b1249484

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>